



Apelação Cível: 0091946-24.2019.8.19.0021

Apelante: JORGE JOSE FIRMINO FERREIRA DA MOTA

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. REFINANCIAMENTO DE CONTRATOS NÃO RECONHECIDOS PELO AUTOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. APELO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE ASSINATURA DO AUTOR NOS CONTRATOS SUPOSTAMENTE CELEBRADOS. PEDIDO DE INVERSÃO DE ÔNUS DA PROVA NÃO APRECIADO PELO JUÍZO DE ORIGEM. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. *ERROR IN PROCEDENDO*. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE FAZ NECESSÁRIA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos da apelação cível nº 0091946-24.2019.8.19.0021, em que é Apelante JORGE JOSE FIRMINO FERREIRA DA MOTA e Apelado BANCO SANTANDER BRASIL S/A, **ACORDAM** os Desembargadores da Vigésima Primeira Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por **UNANIMIDADE**, em **ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO, RESTANDO PREJUDICADO O RECURSO**, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, data da sessão de julgamento.

Desembargador **LUIZ DE MELLO SERRA**
Relator



Apelação Cível: 0091946-24.2019.8.19.0021

Apelante: JORGE JOSE FIRMINO FERREIRA DA MOTA

Apelado: BANCO SANTANDER BRASIL S/A

Relator: DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA

RELATÓRIO

Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta por JORGE JOSE FIRMINO FERREIRA DA MOTA em face de BANCO SANTANDER BRASIL S/A.

Registre-se, de início, que adoto integralmente o relatório formulado na sentença (index 250), proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Duque de Caxias, abaixo transcrito, que passa a fazer parte da presente decisão, nos termos do artigo 92 §4º do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça:

“Trata-se de ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais proposta por JORGE JOSÉ FIRMINO PEREIRA DA MOTA em face de BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A entre as partes acima ambos qualificados nos autos. Expôs, em suma, que é cliente do réu e possui três contratos de empréstimo consignados, sendo o 1º contrato nº 14864886 no valor de R\$ 1.678,43, com parcela de 72x de R\$ 172,28, 2º contrato nº 1484655408 no valor de R\$ 938,03 com parcela de 72x de R\$ 88,78 e o 3º contrato de nº 147526624 no valor de R\$ 1.678,43 com parcela de R\$ 48,14. Após, o autor alega que fez um refinanciamento para unificar todos os valores contratados em um único valor a ser descontado para conseguir saldar a dívida. Só que além de unificar os empréstimos no contrato de nº 148738650 no valor de 72 parcelas de R\$ 305,94, a ré continua cobrando os valores individuais e não cancelou os três contratos de empréstimos anteriores. À base de tais assertivas, postulou a inversão do ônus da prova. Postulou, ainda, que, ao final, seja declarada cancelados os três contratos anteriores de empréstimo,



com a condenação do réu a restituir a quantia das prestações descontadas em dobro e ao pagamento da indenização por dano moral. Validamente citado, o réu contesta e aduz que o BANCO OLÉ CONSIGNADO foi incorporado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, aduz que o autor possui vínculo por meios dos empréstimos 147526624, firmado em 11/10/2018, no valor de R\$1.731,26, a ser pago em 72 parcelas de R\$48,14; 148465408, firmado em 19/11/2018, no valor de R\$3.409,54, a ser pago em 72 parcelas de R\$88,78, fruto de um refinanciamento de um contrato de portabilidade nº 147984177, firmado junto ao Itaú Consignado S.A.; 148464886, firmado em 19/10/2018, no valor de R\$6.653,55, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 172,28, fruto de um refinanciamento de um contrato de portabilidade de número 147898858, firmado junto ao Banco Votorantim S.A; o contrato mencionado pelo autor 148738650, firmado em 19/10/2018, no valor de R\$ 11.282,36, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 305,94, firmado na modalidade digital é fruto de um refinanciamento dos contratos de número 117604104, 117604082 e 117637789; 117604104 firmado em 23/11/2016, no valor de R\$ 4.797,60, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 141,17, sendo um refinanciamento de um contrato de portabilidade, firmado junto ao Banco Itaú Consignado S.A; 117604082 firmado em 23/11/2016, no valor de R\$ 3.632,94, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 106,90 fruto de um refinanciamento de um contrato de portabilidade de nº 117207288, firmado junto ao Banco Itaú BMG Consignado S.A; 117637789 firmado em 24/11/2016, no valor de R\$ 1.966,68, a ser pago em 72 parcelas de R\$ 57,87 fruto de um refinanciamento de um contrato de portabilidade de número 117207270, firmado junto ao Banco Itaú BMG consignado S.A. Assim, não há de se falar em invalidade dos contratos ou cobranças. Alega ausência de danos morais, não foram questionados no Banco os descontos, impossibilidade de anulação do contrato sem a devolução do valor recebido, retificação do polo passivo para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A e improcedência dos pedidos. A parte autora em réplica fls. 179/181 alega que desconhece os contratos 117604104 e 117604082 e 117637789 que segundo a ré deram origem ao contrato nº 148738650. As partes para se manifestarem em provas, a parte autora alega



não ter mais provas a serem produzidas e a ré requer expedição de ofício. Determinada retificação do polo passivo decisão de fl. 201 para constar BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A. Decisão de saneamento do processo de fl. 241 que decide desnecessária a expedição de ofício eis que o mesmo busca informação de fato incontroverso. É o relatório. Decido.”

A lide foi julgada nos seguintes termos:

“Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos, a teor do art. 487, I, do Código de Processo Civil. Condeno o autor ao pagamento das despesas processuais e de honorários advocatícios estes que, à luz do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% do valor atualizado da causa. Suspensa, porém, a exigibilidade, em decorrência da gratuidade de justiça (CPC, art. 98, § 3º). Registrada eletronicamente. Publique-se e intimem-se, a teor do art. 229-A, § 1º, I, da CNCGJ, inclusive. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.”

Recurso de apelação (index 261) em que o autor, aqui apelante, argumenta pela necessidade de inversão do ônus da prova e requer a reforma da sentença em razão da fraude e desconhecimento dos contratos nº 117604104, 117604082 e 117637789 que deram origem ao refinanciamento de nº 148738650. Além disso, pugna pela condenação da recorrida em danos materiais e morais em razão dos descontos indevidos do suposto refinanciamento.

Contrarrazões de index 276 pelo desprovimento do recurso.

É o RELATÓRIO.

VOTO

O recurso deve ser conhecido e recebido, em seus regulares efeitos, pois estão presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.



Trata-se de recurso de apelação atacando sentença de improcedência prolatada em ação obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais e morais.

Cinge-se a controvérsia sobre a regularidade da contratação e a existência de dano a indenizar.

Verifica-se, no caso concreto, e à luz da Teoria Finalista, todos os requisitos objetivos e subjetivos que qualificam a relação em exame como de consumo, subsumindo-se nos artigos 2º e 3º da Lei 8.078/90.

Registre-se, por oportuno, que o autor, ora apelante, requereu (index 190) a inversão do ônus da prova em desfavor do réu, sob o argumento de que em nenhum momento ele provou o regular exercício de seu direito concernente a existência de supostos contratos e/ou refinanciamentos realizados pelo autor.

Compulsando os autos, o réu se limitou a juntar a existência de refinanciamento de nº148738650, mas sem comprovar a sua regularidade, bem como a assinatura dos contratos 117604104, 117604082 e 117637789 supostamente celebrados pelo recorrente. (index 276).

Apesar do requerimento formulado de inversão do ônus da prova na fase instrutória, o pedido não foi apreciado pelo juízo de origem, o que configura hipótese de cerceamento de defesa e de *error in procedendo*. Isso porque ela é medida que se impõe, em razão da hipossuficiência técnica do consumidor e enseja decisão expressa, a fim de que as partes saibam, previamente, quais provas devem produzir.

Nesse sentido é o entendimento desse Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. RELAÇÃO DE CONSUMO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. AUTORA NEGA CONTRATAÇÃO DE EMPRÉSTIMO. SENTENÇA DE





IMPROCEDÊNCIA. RECURSO DA AUTORA. ANULAÇÃO DA SENTENÇA QUE SE FAZ NECESSÁRIA. CERCEAMENTO DE DEFESA. NECESSIDADE DE PRÉVIA DECISÃO ACERCA DO PEDIDO DE INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA APRESENTADO PELA AUTORA EM SUA INICIAL, E QUE SE TRATA DE REGRA DE INSTRUÇÃO E NÃO DE JULGAMENTO. ” (Des(a). MARIA REGINA FONSECA NOVA ALVES - Julgamento: 15/10/2024 - DECIMA OITAVA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 15ª CÂMARA CÍVEL)

Destarte, a sentença deve ser anulada.

Por todo o exposto, **VOTO** no sentido de **ANULAR A SENTENÇA, DE OFÍCIO**, e determinar a devolução dos autos ao Juízo de origem para que profira decisão sobre o pedido de inversão do ônus da prova. **PREJUDICADO O JULGAMENTO DO APELO.**

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

DESEMBARGADOR LUIZ DE MELLO SERRA
RELATOR